SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185474 - BA (2026/0066594-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO FERREIRA DE MIRANDA FILHO
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO - BA034183
		CAMILLA FREITAS MORAES - BA058204
		CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
		FABIO DOS SANTOS SILVA - BA069396
		VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA E DECOTE DE QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. A parte agravante sustenta tempestividade e enfrentamento direto e específico dos fundamentos, e, no mérito, pleiteia absolvição sumária por legítima defesa, invocando os arts. 23, II, e 25 do Código Penal e o art. 415, IV, do Código de Processo Penal, além de requerer, subsidiariamente, o decote da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

3. Órgão ministerial estadual pugna pelo não conhecimento do agravo regimental por incidência da Súmula 182/STJ; órgão ministerial federal opina pelo não provimento, por não haver impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, com incidência da Súmula 7/STJ e do art. 932, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA58903633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f10f9311-47bc-4244-9261-f28d533595e2

4. Não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as teses de legítima defesa, absolvição sumária e decote da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal podem ser apreciadas na via especial sem reexame do conjunto fático-probatório, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão; a ausência de enfrentamento específico obsta o conhecimento, conforme art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ.

8. A simples alegação de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda novo juízo de convencimento sobre suficiência das provas e configuração de elementos do tipo penal, o que implica reexame de fatos e provas.

9. A aferição do potencial ofensivo do comportamento da vítima, da necessidade e moderação na reação do agente e da presença do recurso que dificultou a defesa da vítima depende de incursão aprofundada na seara fática, incompatível com a via especial.

10. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se ao exame de questões de direito, não promovendo terceiro exame da matéria fático-probatória.

11. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pela incidência dos óbices sumulares.

IV. Dispositivo

12. Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903633 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: f10f9311-47bc-4244-9261-f28d533595e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3185474 - BA (2026/0066594-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO FERREIRA DE MIRANDA FILHO
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316
		HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO - BA034183
		CAMILLA FREITAS MORAES - BA058204
		CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753
		FABIO DOS SANTOS SILVA - BA069396
		VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA E DECOTE DE QUALIFICADORA. REEXAME DE PROVAS INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão, à luz do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

2. A parte agravante sustenta tempestividade e enfrentamento direto e específico dos fundamentos, e, no mérito, pleiteia absolvição sumária por legítima defesa, invocando os arts. 23, II, e 25 do Código Penal e o art. 415, IV, do Código de Processo Penal, além de requerer, subsidiariamente, o decote da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58904753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:12
Código de Controle do Documento: 87a0c6dc-1855-406a-ac07-7fbb888efbb0

3. Órgão ministerial estadual pugna pelo não conhecimento do agravo regimental por incidência da Súmula 182/STJ; órgão ministerial federal opina pelo não provimento, por não haver impugnação específica dos fundamentos de inadmissão, com incidência da Súmula 7/STJ e do art. 932, III, do CPC.

4. Não conhecimento do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou de modo específico todos os fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se as teses de legítima defesa, absolvição sumária e decote da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal podem ser apreciadas na via especial sem reexame do conjunto fático-probatório, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão; a ausência de enfrentamento específico obsta o conhecimento, conforme art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula 182/STJ.

8. A simples alegação de revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula 7/STJ quando a pretensão demanda novo juízo de convencimento sobre suficiência das provas e configuração de elementos do tipo penal, o que implica reexame de fatos e provas.

9. A aferição do potencial ofensivo do comportamento da vítima, da necessidade e moderação na reação do agente e da presença do recurso que dificultou a defesa da vítima depende de incursão aprofundada na seara fática, incompatível com a via especial.

10. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se ao exame de questões de direito, não promovendo terceiro exame da matéria fático-probatória.

11. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e pela incidência dos óbices sumulares.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA58904753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:12
Código de Controle do Documento: 87a0c6dc-1855-406a-ac07-7fbb888efbb0

12. Agravo regimental não provido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por RAIMUNDO FERREIRA DE MIRANDA FILHO, contra decisão de fls. 888-889, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da orientação consolidada na Súmula 182/STJ.

Sustenta a parte agravante que o recurso é tempestivo (fls. 894 e 910) e que suas razões enfrentaram, de modo direto e específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de Justiça da Bahia e pelo Ministério Público, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182/STJ (fl. 896). No mérito, afirma a ocorrência de legítima defesa, invocando os arts. 23, II, e 25 do Código Penal e o art. 415, IV, do Código de Processo Penal, e pede absolvição sumária. Para tanto, descreve a dinâmica fática, ressalta o disparo de advertência, aponta a aproximação da vítima em direção ao vigilante e destaca a limitação locomotora do agravante, colacionando trechos de depoimentos testemunhais que, a seu ver, demonstrariam injusta agressão atual ou iminente e o uso moderado dos meios necessários (fls. 897-903). Subsidiariamente, requer o decote da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, por ausência do elemento surpresa e por fundamentação considerada inidônea quando pautada apenas na desarmonia entre réu armado e vítima desarmada, citando precedentes do STJ que admitem o afastamento de qualificadoras manifestamente improcedentes na pronúncia (fls. 905-908).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e, em seguida, conhecido e provido o recurso especial, com sua admissibilidade, seguimento e provimento nos termos das teses defensivas (fls. 893 e 908).

Contrarrazões apresentadas (fls. 935-940), nas quais o Ministério Público do Estado da Bahia sustenta a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial, pugna pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, por seu improvimento, citando precedentes desta Corte sobre a dialeticidade recursal (fls. 937-939).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, com manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por entender não infirmados, de forma específica, efetiva e concreta, os fundamentos de inadmissão baseados na Súmula 7/STJ e na exigência do art. 932, III, do CPC, à luz da Súmula 182/STJ e da jurisprudência da Corte (fls. 948-954).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial deve conter impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento pelo relator (art.932, III, do CPC e Súmula n. 182 do STJ).

Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas

Documento eletrônico VDA58904753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:12
Código de Controle do Documento: 87a0c6dc-1855-406a-ac07-7fbb888efbb0

delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente não se limita a uma nova qualificação jurídica para fatos incontroversos, mas, ao revés, implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

A falta de impugnação específica a qualquer fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial obsta, por inteiro, o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e da Súmula n.182 do STJ, aplicável por analogia.

A conclusão fática da origem é a de que subsistem versões conflitantes acerca da dinâmica dos fatos, havendo testemunhas que apontam que a vítima apenas buscava conversar com o recorrente, já rendida, sem portar qualquer objeto que representasse ameaça. Há elementos que indicam, ainda, desproporcionalidade na reação empregada pelo acusado, que teria se utilizado de meio letal contra indivíduo desarmado, inexistindo prova cabal de agressão injusta, atual ou iminente capaz de justificar disparo intencional contra região vital nesse momento. Nessa perspectiva, a aferição do potencial ofensivo do comportamento da vítima, bem como a necessidade e moderação na reação do agente, exige incursão aprofundada na seara meritória, manifestamente incompatível com a fase de pronúncia.

No que toca ao pedido de decote da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, decidiu o Tribunal de origem que a vítima foi atingida quando se encontrava em posição de absoluta vulnerabilidade, sem possibilidade de reação ou defesa eficaz, circunstância que ampara, em tese, o recurso que dificultou a defesa da vítima.

Documento eletrônico VDA58904753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:12
Código de Controle do Documento: 87a0c6dc-1855-406a-ac07-7fbb888efbb0

Não há, assim, questão jurídica em torno de interpretação do direito federal no presente caso, mas dúvida sobre circunstância fática, qual seja, o conhecimento ou não da legítima defesa e da presença de qualificadora.

Rever a conclusão acima acarretaria indevida incursão no conjunto fático, em frontal colisão com a Súmula 7/STJ e com a orientação consolidada citada

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58904753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:12
Código de Controle do Documento: 87a0c6dc-1855-406a-ac07-7fbb888efbb0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0066594-8

AgRg no AREsp 3.185.474 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05064853920168050080 5064853920168050080

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO FERREIRA DE MIRANDA FILHO
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316 HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO - BA034183
ADVOGADOS	:	CAMILLA FREITAS MORAES - BA058204 CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753 FABIO DOS SANTOS SILVA - BA069396 VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAIMUNDO FERREIRA DE MIRANDA FILHO
ADVOGADOS	:	JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA - BA025316 HELINZBENDER DOS SANTOS NASCIMENTO - BA034183
ADVOGADOS	:	CAMILLA FREITAS MORAES - BA058204 CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA - BA065753 FABIO DOS SANTOS SILVA - BA069396 VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA - BA078888
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:22:20
Código de Controle do Documento: 4E841A67-DFF3-48D6-83A2-280E1F949F3E